COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.415, DE 2013

Acrescenta dispositivo ao Código Civil para dispor que o proprietário de veículo automotor que o emprestar a condutor devidamente habilitado não responde pelos danos que este vier a causar a terceiros.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Propõe-se, mediante o PL n° 5.415, de 2013, acrescentar o artigo 933-A ao Código Civil, de modo a estabelecer que o proprietário de veículo, ao emprestar o automóvel para condutor devidamente habilitado, não responde pelo danos que este vier a causar a terceiros.

O dispositivo, nos termos propostos, não se aplicaria às hipóteses previstas nos artigos 932 e 933 do mesmo Diploma.

Conforme se sustenta, a jurisprudência pátria consolidou entendimento no sentido de que, uma vez provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo é solidariamente responsável pelo dano causado a terceiro, o que estaria em descompasso com o previsto no artigo 188 do Código Civil, segundo o qual “aquele que, por ação ou omissão

voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A proposição submete-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das propostas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

Nada a reparar quanto à juridicidade da proposta. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O conteúdo possui generalidade e inova no ordenamento jurídico

Quanto ao mérito, contudo, o Projeto não merece prosperar.

O fato de o proprietário do veículo automotor, envolvido em acidente automobilístico, não estar dirigindo, não deve constituir motivo para eximi-lo de responder solidariamente pelos danos causados por terceiro. Cabe ressaltar competir ao dono o dever de guarda da coisa. No mais, conforme o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem**”.

A direção de veículo automotor implica claro perigo a terceiros, pois é a responsável pela morte de cerca de cinquenta mil pessoas ao ano no Brasil. Considerada apenas esta circunstância, fica claro que a atividade de

trânsito é, por sua natureza, de risco, não cabendo ao legislador restringir as hipóteses de reparação. Não cabe eliminar a “responsabilidade civil pelo fato da coisa”, atribuível de modo solidário ao proprietário pelo risco gerado pelo seu bem. Eis a opinião de Rui Stoco, com quem concordamos neste particular:

> “A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa (...), nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário etc. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ, 84/930 e 58/905). Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda do veículo, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, quando o mesmo é confiado a outrem, seja preposto ou não (Wladimir Valler, op. cit., p.88-89). Como se vê, a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha" (Tratado de responsabilidade civil, 6.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pp. 1.539/1.540).

A exclusão da responsabilidade solidária, nestes casos, colaboraria para deixar as vítimas à mercê da própria sorte. Não deve o ordenamento jurídico pender contra a pessoa que já foi prejudicada pelo acidente.

Eis acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

> Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. Recurso especial provido. (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279)

Em relação à técnica legislativa, a proposta atende aos preceitos versados na Lei n° 95/93.

Ante o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta. No tocante ao mérito, contudo, o parecer é pela rejeição da medida.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2014.

Deputado CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
Relator